

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.137/25/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004337764-61
Impugnação: 40.010159625-47
Impugnante: La Perle Parfum Comércio Ltda
IE: 005012741.00-07
Proc. S. Passivo: Adriano Luiz Batista Messias
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, em razão de estoque mercadorias constantes no item 7.0 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23 (perfumes), adquiridas de fornecedores no estado de São Paulo sem nota fiscal de entrada. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 12-A, inciso VI e § 4º da Lei nº 6.763/75 e do art. 2º, inciso V do Decreto nº 48.736/23. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.
Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST), no período de 27/02/25 a 28/02/25, decorrente da constatação de estoque de perfumes desacobertados de nota fiscal de entrada, mercadorias essas constantes no item 7.0 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, referente a produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos.

A autuação versa, ainda, sobre a falta de recolhimento do adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria (ICMS/FEM), nos termos do art. 12-A, inciso VI e § 4º da Lei nº 6.763/75 e do art. 2º, inciso V do Decreto nº 48.736/23.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, de ICMS/FEM, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do e-PTA.

Requer que “*sejam desconsiderados, em eventual manutenção da exação, os valores já recolhidos pela Contribuinte a título de ICMS-ST em 24/03/2025*”, bem como que seja reconhecida a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto no regime da substituição “para frente”, tendo em vista que esta seria do alienante ou remetente, e não propriamente da Autuada.

Solicita que seja “*a pessoa jurídica autuada excluída da relação jurídico-tributária, por não se tratar, efetivamente, de contribuinte do imposto*”.

Requer que “*sejam considerados os valores do ICMS a título de Operação Própria (ICMS/OP) descontados do montante devido a título de ICMS-ST e ICMS-FEM em regime de substituição tributária*”.

Afirma que o deve ser “*revisto o lançamento tributário em relação à recomposição da base de cálculo a ser aplicada no cálculo do imposto devido, para fins de aplicação da alíquota, fixando-a com base no artigo 13, § 5º, da Lei Estadual 6.763/75, ou seja, sobre o valor de entrada das mercadorias, (...) ou, sucessivamente, (...) pelo cálculo do imposto na própria base*”.

Demando a aplicação subsidiária do “*artigo 13, § 29, da Lei Estadual nº. 6.763/75 se, e somente se, não ser possível a identificação do valor de entrada das mercadorias, o que ocorreu somente com alguns produtos do estoque*”.

Requer “*a redução da multa isolada para 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor da operação (assim considerada a circulação que culminou no tributo devido), ou sucessivamente a 20% do tributo devido, bem como a redução multa de revalidação a 20% (vinte por cento) do montante do tributo devido, aplicando-se, em qualquer hipótese, a limitação ao previsto no artigo 13, § 5º, da Lei Estadual 6.763/75*”.

Entende que deve ser “*julgada procedente a presente Impugnação, para declarar a nulidade do lançamento tributário de ICMS-ST e ICMS-FEM, da multa isolada e da multa de revalidação, veiculados pelo Auto de Infração impugnado, com o cancelamento da notificação de lançamento emitida, bem como a extinção das obrigações tributárias correlatas (principais e acessórias), extinguindo-se o crédito tributário*”.

Por fim, requer que “*sejam julgadas incabíveis quaisquer penas, atualizações e correções do crédito tributário, ou multas à Contribuinte*”.

Da Reformulação do Lançamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, acatando parcialmente as razões da Impugnante, reformula o crédito tributário, em razão do recolhimento de parte do ICMS/ST, o que resultou na redução do valor do imposto e da multa de revalidação correlata.

Além disso, por força do que dispõe o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN, o Fisco também ajustou o valor da Multa Isolada, dada a redução do limite de exigência da Multa Isolada contido no art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, referente a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação, conforme a redação dada pela Lei nº 25.378/23.

Aberta vista, a Autuada adita e ratifica sua impugnação apresentada.

Da Manifestação Fiscal

Na sequência, a Fiscalização se manifesta nos autos, oportunidade em que refuta as alegações da Defesa.

Relembra que, em diligência realizada no dia 27/02/25, teria sido constatado que no estabelecimento da Contribuinte havia estoque de perfumes desacobertado de nota fiscal de entrada. Dessa forma, a Autuada teria deixado de recolher o ICMS/ST, em desconformidade com o disposto no Item 7.0 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23. De igual maneira, a Autuada teria deixado de recolher o adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS destinado ao FEM, visto que perfumes estariam no rol de produtos sujeitos a este tributo, nos termos do art. 12-A, inciso VI e § 4º da Lei nº 6.763/75 e dos arts. 2º, inciso V e 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 48.736/23.

Diz que efetuou o lançamento tendo em vista que a Autuada se enquadraria na condição de substituto tributário, conforme estabelecido no art. 12-A, § 4º da Lei nº 6.763/75 e nos arts. 15 e 16, § 1º do Anexo VII do RICMS/23. Na mesma linha, conforme o art. 33, § 1º, item 1, alínea “d” da Lei nº 6.763/75, o imposto deveria ser recolhido no local onde se encontre a mercadoria em situação irregular pela falta de documentação fiscal.

Confirma a exigência da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Entende que o fato de a Autuada ser optante do Simples Nacional não afastaria sua responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, visto que as operações sujeitas ao regime de substituição tributária não estariam alcançadas pelo citado regime simplificado.

Esclarece que o cálculo do valor da base de cálculo teria levado em consideração os valores de venda constantes no Anexo 1, uma vez que diversos produtos possuiriam valor de entrada incompatível com o valor de venda, conforme informação do Relatório Fiscal Complementar.

Pontua que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido a título de substituição tributária seria do destinatário quando o alienante não efetuar a retenção do imposto, assim como no caso de destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que seria solidariamente responsável pela obrigação tributária a pessoa que, a qualquer título, mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal.

Afirma que conforme apresentado no Relatório Fiscal Complementar, uma vez encontrado o valor total a recolher, seria realizada a subtração entre este valor e o ICMS/OP. Entretanto, diante da ausência de documentação acobertando a operação de entrada da mercadoria, não há ICMS/OP destacado em nota fiscal de entrada, e portanto, considera-se que seu valor é nulo.

Argumenta que, em razão da presença de produtos com valor de entrada irrisório no Anexo 1 dos autos e da ausência de documento fiscal que acobertassem a operação, não poderia determinar quais produtos possuem valor de entrada compatível com o valor de saída. Desse modo, a apuração da base de cálculo deveria ser mantida nos termos do art. 13, § 29 da Lei nº 6.763/75. Nesse ponto, em razão da ausência de nota fiscal de entrada acobertando a operação, esclarece que a base de cálculo teria sido recomposta, conforme o art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75.

Menciona que a Multa de Revalidação e a Multa Isolada decorreriam diretamente da legislação tributária vigente, logo, deveriam ser mantidas.

Pede, ao final, que seja julgado parcialmente procedente o lançamento, em face das alterações realizadas, conforme o Termo de Reformulação do Crédito Tributário.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Individuoso que a Autuada se defendeu da acusação fiscal, irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST, no período de 27/02/25 a 28/02/25, decorrente da constatação de estoque de perfumes desacobertados de nota fiscal de entrada, mercadorias essas constantes no item 7.0 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, referente a produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos.

A autuação versa, ainda, sobre a falta de recolhimento do adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS (ICMS/FEM), nos termos do art. 12-A, inciso VI e § 4º da Lei nº 6.763/75 e do art. 2º, inciso V do Decreto nº 48.736/23.

Exigências de ICMS/ST, de ICMS/FEM, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Observa-se, de início, que a Impugnante requer que seja determinada perícia para “*apuração dos valores de entrada das mercadorias no estoque, a ser designada em prazo e oportunamente, com apresentação de quesitos, possibilitando a ampla defesa e contraditório*”.

Ocorre que, quando do seu requerimento, a Impugnante não formulou quesitos. Nesse sentido, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso I, do RPTA:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Feita a observação acima, cumpre adentrar na discussão de mérito propriamente dita.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em diligência, a Fiscalização constatou no estabelecimento autuado diversos produtos de perfumaria desacobertados de documentação fiscal. Do ponto de vista normativo, a autuação se reveste de ampla fundamentação legal.

Os perfumes mantidos em estoque pela Autuada, sem o recolhimento do imposto devido, foram adquiridos de fornecedores situados no estado de São Paulo e estão sujeitos à Substituição Tributária, conforme prevê o art. 22, inciso II e § 18, da Lei nº 6.763/75 c/c o item item 7.0 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

(...)

RICMS/23 - Anexo VII - Parte 2

20. PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).

Efeitos de 1º/02/2024 a 16/05/2025 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.771, de 31/01/2024:

"20.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85)."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRÍÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
------	------	--------	-----------	---------------------	---------

(...)

7.0 (extratos)	20.007.00	3303.00.10	Perfumes
	20.1	52,37	

(...)

(Grifou-se)

Diante da previsão acima, tem-se que, segundo o art. 16, § 1º, do Anexo VII do RICMS/23, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária recai sobre o destinatário, quando o alienante não retiver o tributo, bem como quando a mercadoria estiver desacompanhada de comprovante de recolhimento. Veja-se:

RICMS/23 - Anexo VII

Art. 16 - O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

(...)

Ademais, no que diz respeito ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do imposto, também não recolhido pela Autuada, o ICMS/FEM tem fundamento no art. 12-A, inciso VI e § 4º, da Lei nº 6.763/75, bem como no art. 2º, inciso V, do Decreto nº 48.736/23, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2026, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - **perfumes**, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares, sabões de toucador de uso pessoal, preparações para higiene bucal ou dentária e fios dentais;

(...)

§ 4º A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o caput deste artigo.

(...)

Decreto nº 48.736/23

Art. 2º - A alíquota do ICMS prevista na Parte 1 do Anexo I do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2026, com as seguintes mercadorias:

(...)

V - **perfumes**, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas **posições** 3303.00, **3303.00.10**, 3303.00.20, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da **NBM/SH**, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal, preparações para higiene bucal ou dentária e fios dentais;

(...)

Art. 3º - O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

(...)

(Destacou-se)

Dos dispositivos supracitados, percebe-se, então, que a autuação está em conformidade com a legislação tributária mineira de regência da matéria. Ademais, do ponto de vista probatório, há documentos e informações devidamente registrados e acostados aos autos pela Fiscalização suficientes para formar a convicção pela higidez do lançamento tributário.

Nos termos do que consta no Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 016426, os únicos documentos fiscais encontrados pelo Fisco foram as Notas Fiscais nºs 61.655, série 1 e 61.656, série 1, emitidas por Paris Comércio e Distribuição de

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cosméticos LTDA, as Notas Fiscais nºs 321068, série 1, 320600, série 1 e 320517, série 1, emitidas por Puig Brasil Comercializadora de Perfumes LTDA e registro de inventário contendo 21 (vinte e uma) folhas, com o estoque presente na loja no momento da fiscalização.

De acordo com a Declaração de Estoque de Mercadorias (Anexo 2 do e-PTA), observa-se que a quantificação dos produtos corresponde ao registro de inventário mencionado acima.

Por oportuno, é importante registrar que a Sra. Jéssica, responsável pelo acompanhamento da contagem física de mercadorias, confirmou a informação descrita pela Fiscalização.

O Registro de Inventário (Anexos 4 e 5 do e-PTA) descreve pormenorizadamente todos os produtos que constavam no estoque da Autuada, o que levou a Fiscalização a intimar a empresa a apresentar notas fiscais correspondentes às mercadorias.

Porém, ressalvados os casos descritos no AAD, os documentos exigidos não foram apresentados, o que levou o Fisco a classificar as entradas dos perfumes como desacobertadas de documentação fiscal. Observa-se, mais uma vez, que o Registro de Inventário foi assinado pela Sra. Jéssica.

No Termo de Constatação (Anexo 6 do e-PTA), igualmente validado pela Sra. Jéssica, foi registrada a situação operada pela Autuada.

A Fiscalização identificou que a maioria dos produtos mantidos em estoque pela Autuada não contava com documentação fiscal e que apenas alguns documentos foram encontrados no momento da autuação. Nesse ponto, há que se observar que a representante da empresa reconheceu, de forma induvidosa, a ausência de documentação fiscal relacionada às mercadorias objeto do lançamento. Veja-se o seguinte trecho do Termo de Constatação, *in verbis*:

Termo de Constatação

(...) as mercadorias sem nota de entrada foram adquiridas diretamente com fornecedores no estado de São Paulo, os quais não emitiram notas fiscais para acompanhar a operação de São Paulo para Minas Gerais.

Diante disso, as notas fiscais foram apreendidas no Auto de Apreensão e Depósito (AAD) de nº 016426, serie 001.

A representante ainda informou que tal operação não é realizada diretamente com as importadoras pois a loja começou a operar há pouco tempo, de maneira que ainda não cumpre os requisitos exigidos pelas importadoras (...). Diante disso, fez-se necessário um intermediário, o qual não emitiu notas fiscais para o contribuinte diligenciado.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, diante do que foi apontado acima, percebe-se que restou comprovada toda a acusação fiscal, não havendo dúvida quanto ao fato de que as operações promovidas pela Autuada estavam desacobertadas de documentação fiscal.

A Impugnante alega que o método usado pelo Fisco para recomposição da base de cálculo do imposto seria equivocado, por ter se baseado em valores de venda das mercadorias, motivo pelo qual o lançamento tributário deveria ser revisto. Ocorre que, como bem explicado pela Fiscalização, diversos produtos possuíam valor de entrada incompatível com o valor de saída, conforme se observa no Relatório Fiscal Complementar.

Assim, tendo em vista que não foi possível ao Fisco determinar a compatibilidade entre valores de entrada e saída para grande parte das mercadorias, a compulsão da base de cálculo do tributo se deu baseada nos valores de venda dos produtos que constavam no Anexo 1 dos autos, conforme o art. 13, § 29 da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 29. Em substituição ao disposto no item 2 do § 19 deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou a sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na alínea "c" do mesmo item.

(...)

A propósito, veja-se o seguinte trecho da Manifestação Fiscal, que corretamente trata da manutenção do procedimento contido no art. 13, § 29 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Manifestação Fiscal

(...)

Em razão da presença de produtos com valor de entrada irrisório no "Anexo 1- Planilha de Inventário" e da ausência de documento fiscal que acobre a operação, a fiscalização não pode determinar quais produtos possuem valor de entrada compatível com o valor de saída. Desta forma a apuração da Base de Cálculo deve ser mantida nos termos do art. 13, § 29, da Lei Estadual nº. 6.763/75. Ainda em razão da ausência de nota fiscal de entrada acobertando a operação, a base de cálculo foi recomposta, conforme art. 13, § 15, da Lei Estadual 6.763/75. Portanto o requerimento de revisão da base de cálculo não foi atendido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Dessa forma, diante da incongruência descrita, correta a aferição da base de cálculo do imposto procedida pela Fiscalização.

A Impugnante ainda requer que sejam considerados os valores de ICMS a título de Operação Própria para fins de abatimento do imposto. Ocorre que, como acertadamente reconhecido pelo Fisco, a falta de emissão de nota fiscal impossibilita que o imposto seja reconhecido como recolhido, o que por sua vez impede o abatimento no valor devido a título de Substituição Tributária.

Portanto, diante do exposto, correta, a exigência do ICMS/ST, do ICMS/FEM, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(...)

No que diz respeito à Multa Isolada, destaca-se que a Fiscalização, através do Termo de Reformulação do Lançamento, proativamente adequou a exigência da penalidade em observância ao § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, cuja redação

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi alterada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25. Assim, a Multa Isolada foi corretamente limitada ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Quanto à assertiva de inconstitucionalidade trazida pela Defesa, quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa e à suposta violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

No que diz respeito ao alegado não cabimento da atualização e da correção monetária do crédito tributário, razão não assiste à Impugnante, tendo em vista que tal

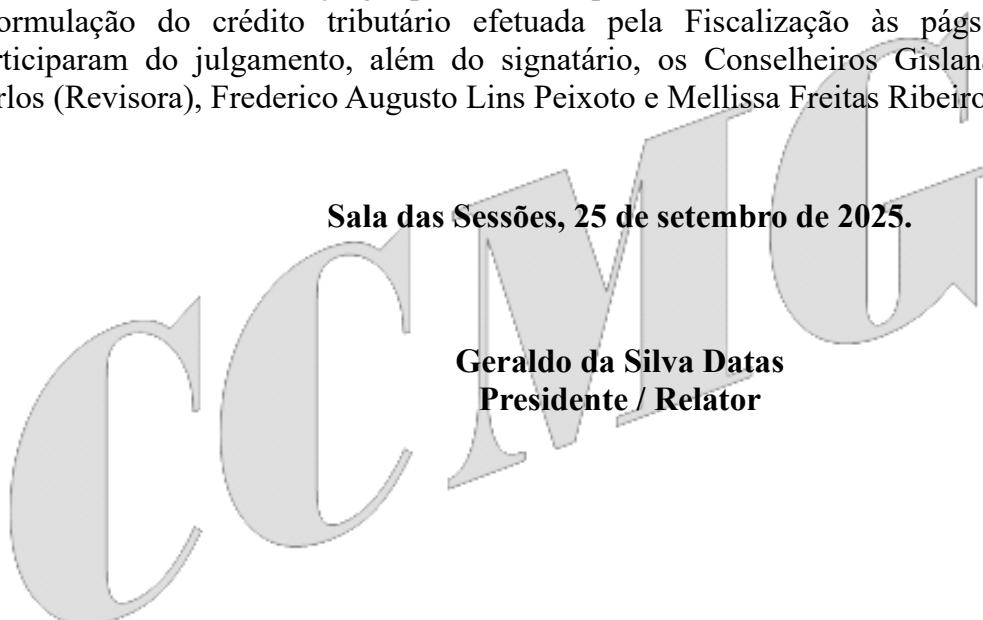
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

situação está amparada pela legislação tributária mineira, especificamente pela Lei nº 6.763/75. Veja-se o que dispõe o art. 127 da citada norma, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 319/322. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.



m/p